AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.231 - MG (2015/0101999-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CARLOS FREDERICO DE ASSIS
ADVOGADOS	:	LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES E OUTRO(S) MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	JOAO JOAQUIM MARTINELLI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. REVER A CONCLUSÃO DO TRIBUNAL LOCAL IMPLICARIA O REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

2. Na hipótese, o Tribunal local entendeu que não ficou configurada a resistência à exibição, pois não houve o prévio pedido administrativo e os documentos foram apresentados na contestação.

3. Ademais, o Tribunal de origem afirmou que o *e-mail* encaminhado não foi suficiente para comprovar a realização do pedido administrativo, pois nele não havia qualquer referência à documentação que estava sendo solicitada pelo autor na ação de exibição. Assim, atacar a referida conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial, ante o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.231 - MG (2015/0101999-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da minha relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 330):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. REVER A CONCLUSÃO DO TRIBUNAL LOCAL IMPLICARIA O REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

Em suas razões, o agravante alega que fez o pedido de envio de documentos à agravada através de *e-mail,* ocasião em que não lhe foram encaminhadas todas as informações, o que deu causa ao ajuizamento da ação. Assim, postula a reconsideração da decisão agravada e a exclusão da condenação aos ônus sucumbenciais, sob o fundamento de ter realizado o prévio pedido administrativo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Da leitura das razões recursais constata-se que a parte ora recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (e-STJ, fls. 330-333):

> Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Carlos Frederico de Assis, com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 212):
>
> > CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - REJEIÇÃO - MÉRITO - PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO - INEXIGÊNCIA PARA FINS DE INTERESSE PROCESSUAL - POSIÇÃO DO STJ - PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO - DOCUMENTO EXIBIDO COM A CONTESTAÇÃO - RESISTÊNCIA NÃO CARACTERIZADA - ÔNUS DO PROCESSO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ATRIBUIÇÃO AO AUTOR - RECURSO PRINCIPAL PROVIDO, PREJUDICADO O ADESIVO.
> > - Embora o pedido inicial tenha sido julgado procedente, com a condenação da ré no pagamento da verba sucumbencial, o autor tem interesse para recorrer quanto à majoração do importe fixado a título de honorários advocatícios.
> > - Não é condição de propositura da ação cautelar de exibição de documentos o esgotamento da via administrativa, sob pena de violação ao princípio constitucional do livre acesso à justiça, conforme atual jurisprudência do STJ.
> > - Se na ação cautelar de exibição de documentos a parte ré exibe os documentos pretendidos pelo autor junto com a contestação, hipótese de procedência do pedido, conforme art. 269, II, do CPC, e este não comprova a recusa administrativa ou não aguarda prazo razoável para o atendimento do pedido administrativo, não deve a ré ser condenada a pagar as custas processuais e honorários advocatícios à parte adversa, conforme jurisprudência pacífica do STJ, em face do princípio da causalidade.
> > - Preliminar das contrarrazões rejeitada. Preliminar de falta de

interesse de agir rejeitada. Recurso principal provido e prejudicado o adesivo.

Em suas razões de recurso especial, o recorrente alegou ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC, sustentando que houve pretensão resistida por parte da recorrida, devendo essa arcar com a integralidade dos ônus sucumbenciais.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial sob o fundamento da incidência da Súmula n. 7/STJ.

O agravante impugnou os argumentos da decisão agravada.

Brevemente relatado, decido.

Quanto à insurgência relacionada à fixação dos honorários advocatícios, observa-se que nos precedentes do STJ firmou-se o entendimento de que, em ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

Confiram-se os seguintes julgados:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 83/STJ.
>
> 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.
>
> 2. No caso, o tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida. Incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no REsp 1411668/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014).
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA À EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS PLEITEADOS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE. IMPROVIMENTO.
>
> 1.- "para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados" (AgRg no REsp 1411668/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014).
>
> 2.- No caso, o Tribunal de origem consignou que não restou caracterizada a resistência de exibição e determinou que cada parte arcasse com as próprias despesas. Desse modo, rever o julgado, conforme pretendido pelo recorrente, exigiria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

> 3.- Agravo Regimental improvido.
> (AgRg nos EDcl no AREsp 474.048/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 02/06/2014)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.
> 2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários.
> (...)
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012)

Na presente hipótese, verifica-se que o Tribunal local entendeu que não ficou configurada a resistência à exibição dos documentos postulados, assim concluindo (e-STJ, fl. 221):

> Em suas razões recursais, a ré pede a reforma da sentença, para inverter a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais.
> Assiste razão à ré.
> É que, mesmo sendo procedente o pedido inicial, a recusa da requerida não ficou comprovada nos autos face a ausência de prova da solicitação administrativa e, ainda, em razão da apresentação do documento requerido no prazo para a contestação.
> De fato, o autor não fez prova do pedido administrativo de exibição dos documentos.
> Registre-se que o email de f. 20 não basta para tanto eis que nele não há qualquer referência à documentação que está sendo solicitada pelo autor.
> Há simples pedido de envio de "documentação conforme carta anexa", não havendo juntada nos autos da referida carta a que se fez referência.
> Saliente-se, ainda, que a ré contestou e exibiu os documentos pleiteados pelo autor, conforme se vê às f. 68/74.
> Dessa forma, se houve exibição dos documentos solicitados na inicial, no prazo da contestação, não restou caracterizada a

> resistência da requerida à pretensão, e tão pouco há indícios de que ela não o faria administrativamente dentro de um prazo razoável.
> (...)
> Como houve a exibição da documentação requerida quando da apresentação da contestação pela ré, inexiste demonstração de que ela tenha dado causa ao ajuizamento da ação, não havendo se falar, repise-se, em sua condenação na verba honorária sucumbencial.
> É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, se não caracterizada nem provada a resistência em exibir, não cabe a condenação da ré em ônus do processo, face princípio da causalidade.
> (...)
> Assim, como houve a exibição dos documentos com a contestação, e como afastada está a hipótese de resistência da ré para a exibição, não há falar em condenação dela ao pagamento das custas e nos honorários sucumbenciais.
> Diante do princípio da causalidade, o autor deve ser condenado no pagamento da verba de sucumbência.

> Assim, reverter a conclusão do Tribunal local, implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial.
> Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.
> Publique-se.

Ademais, o Tribunal de origem, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora agravante, afirmou que o *e-mail* encaminhado não foi suficiente para comprovar a realização do pedido administrativo, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 243):

> Ao contrário do que defende o ora embargante, a cópia do e-mail enviado ao endereço eletrônico da ré e juntada à f.20 não é suficiente para demonstrar a realização de pedido administrativo no caso presente, eis que, consoante constou do acórdão, nele não se encontram especificados quais os documentos solicitados naquela oportunidade.
> Ora, o título sob o qual os arquivos anexos, supostamente enviados, foram nomeados, qual seja, "Carta Requisição documentos Fundação Atlântico Telemarprev.doc", não indica o conteúdo da referida carta anexada ao e-mail.
> Saliento que, ainda que tais documentos tenham sido especificados quando da solicitação realizada por e-mail, tal informação estava contida no arquivo anexo ao e-mail, do qual não é possível ter conhecimento do teor, eis que o aludido arquivo sequer fora juntado aos autos.
> É o que se infere das próprias afirmações do ora embargante nos presentes embargos por ele opostos (fl. 188):

> "Ademais, o arquivo anexo ao e-mail continha expressamente os documentos que o autor pleiteava."

Sobre tal ponto, assim restou devidamente esclarecido no acórdão embargado (f. 181-v):

> "É que, mesmo sendo procedente o pedido inicial, a recusa da requerida não ficou comprovada nos autos face a ausência de prova da solicitação administrativa e, ainda, em razão da apresentação do documento requerido no prazo para contestação.
>
> De fato, o autor não fez prova do pedido administrativo de exibição dos documentos.
>
> Registre-se que o email de f. 20 não basta para tanto eis que nele não há qualquer referência à documentação que está sendo solicitada pelo autor.
>
> Há simples pedido de envio de "documentação conforme carta anexa", não havendo juntada nos autos da referida carta a que se fez referência".

Desse modo, atacar a referida conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0101999-4

AgRg no AREsp 707.231 / MG

Números Origem: 0024131733404 10024131733404001 10024131733404002 10024131733404003 10024131733404004 17334042120138130024

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS FREDERICO DE ASSIS
ADVOGADOS	:	MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO(S)
		LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	JOAO JOAQUIM MARTINELLI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS FREDERICO DE ASSIS
ADVOGADOS	:	MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO(S)
		LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	JOAO JOAQUIM MARTINELLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.